

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor

Cartilha

Perguntas e Respostas

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

COORDENAÇÃO:

Lucila Varejão Dias Martins
Procuradora de Justiça

EQUIPE TÉCNICA DE APOIO:

Evandro Gonçalves Guerra Júnior
Givaldo Alcântara de Mélo
Roberta Gouveia de Rezende Pereira
Roberto Aires de Vasconcelos Júnior
Taciana Lima dos Santos Aguiar

1ª Edição

Recife, 30 de abril de 2021

SUMÁRIO

I - Introdução	4
II - Perguntas e Respostas	5
III - Minutas	17
III.1 - Acordo de não persecução Judicial	17
III.2 - Acordo de não persecução Extrajudicial	26
IV - Resolução nº 01/2020-CSMP	35

I. INTRODUÇÃO

Esta cartilha, em conformidade com a missão institucional deste Centro de Apoio, apresenta aos(as) Promotores(as) de Justiça, com atuação na Defesa do Patrimônio Público, esclarecimentos acerca da aplicabilidade e outras questões procedimentais do **Acordo de Não Persecução Cível (ANPC)**, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429/92, e da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE.

A cartilha foi organizada no formato de “perguntas e respostas”. Em cada pergunta, buscou-se explicar as informações contidas na LIA e na Resolução sobre o aspecto questionado. Além disso, ao final, foram anexadas duas minutas de Acordos de Não Persecução Cível, sendo um judicial e outro extrajudicial. Construída dessa maneira, esta cartilha tem o intuito de ser um material didático e atualizável na temática do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC).

II. PERGUNTAS E RESPOSTAS

EM QUE HIPÓTESES É CABÍVEL O ANPC¹?

O acordo de não persecução cível é cabível nas hipóteses em que o Ministério Público identificar indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrava por pessoa física ou jurídica, nos termos da Lei nº 8.429/92, e vislumbrar o preenchimento do interesse público no encerramento negocial do caso.

COMO VERIFICAR SE EXISTE INTERESSE PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DO ANPC?

Deve-se firmar o acordo de não persecução cível quando este é mais vantajoso ao interesse público, considerando, para tanto, a possibilidade de duração do processo, a efetividade da aplicação de sanções proporcionais à gravidade do caso concreto, a adequada responsabilização de agentes e terceiros envolvidos e o ressarcimento ágil de valores aos cofres públicos. O Ministério Público deixa de ajuizar ação civil por prática de improbidade ou de dar seu prosseguimento, em razão das vantagens identificadas nas condições estabelecidas, sempre tendo como foco os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência em face da proteção integral do Patrimônio Público.

É POSSÍVEL FIRMAR ANPC SOBRE QUAISQUER ATOS IRREGULARES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?

NÃO. É necessário esclarecer que a conduta que justifica a realização de Acordo de não Persecução Cível é aquela apta a ser enquadrada nas hipóteses previstas nos termos da Lei nº 8.429/92 e que possa ensejar a condenação do agente público investigado nos termos do art. 12 da mesma lei. Nessa senda, importante observar que nem

1 ANPC = Acordo de Não Persecução Cível

toda irregularidade praticada por agente público importará em ato de improbidade administrativa. Por conseguinte, nem todo ato irregular justificará a realização de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC), uma vez que este último somente se justifica diante de conduta que possa ser enquadrada como ímproba, ou seja, dotada de ilegalidade tipificada e qualificada (*STJ -AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/9/2011*). O Superior Tribunal de Justiça entende que o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa é a mera vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica – ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas (AgInt no AREsp 1.205.949/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2/4/2019). Sendo assim, é necessário que o Ministério Público, à vista do caso concreto, verifique se há evidências da prática de ato, nos termos da Lei nº 8.429/92 e se há interesse público na efetivação do acordo de não persecução cível, para só então propô-lo ao agente ímprobo.

Oportuno, ainda, citar também o seguinte excerto de decisão do STJ:

“8. Os atos irregulares, por sua vez, são aqueles praticados em desacordo às diretivas da Administração Pública, esta que só permite que se faça aquilo que a lei determina. Qualquer coisa fora do esquadro normativo que baliza as rotinas dos Administradores Públicos é uma ilegalidade. As irregularidades podem ocorrer por falta de orientação técnica, por inabilidades e deficiência de formação profissional do Gestor Público. 9. Ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque, na improbidade administrativa, já existe a volição preordenada para

a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público.(...)” (AgInt no REsp 1595858/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020).

EM QUAIS MOMENTOS SERÁ POSSÍVEL FIRMAR O ANPC?

O acordo de não persecução cível pode ser firmado extrajudicialmente ou no âmbito judicial.

Na fase extrajudicial, o acordo de não persecução cível poderá ser firmado no bojo do Inquérito Civil instaurado para apurar a prática de ato ímprobo. Importante notar que nessa hipótese, o Ministério Público deverá ter colhido elementos suficientes para identificação da prática de conduta tipificada na Lei nº 8429/92. Nesse caso, o acordo de não persecução cível será submetido à homologação no Conselho Superior do Ministério Público, observado o artigo 6º, ambos da Resolução CSMP/MPPE nº 001/2020.

Na fase judicial, o acordo de não persecução cível poderá ser firmado no bojo de uma Ação Civil Pública por prática de Ato de Improbidade Administrativa. Nesse caso, o acordo de não persecução cível será submetido à homologação judicial, como disposto no artigo 6º, § 12, da Resolução CSMP/MPPE nº 001/2020.

Ressalte-se que o acordo de não persecução cível não será cabível no bojo de uma Ação Civil Pública fundada na Lei nº 7.347/85, isso porque essa Ação não tem por objetivo a imposição de sanções por ato de improbidade praticado por agente público, mas, sim, visa impor obrigações de fazer, não fazer ou pagar para correção de irregularidades no âmbito da Administração Pública. Nesse caso, a composição será possível, mas não com fundamento no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

É CABÍVEL O ANPC EM FASE RECURSAL?

SIM. Assim decidiu o STJ (Agravo Em Recurso Especial Nº 1314581 - Sp (2018/0148731-5)². Eis o teor da ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACORDO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. ART. 17, § 1º, DA LEI N. 8.429/1992, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 13.964/2019. 1.Trata-se de possibilidade, ou não, de homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal.2.A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, o qual passou a prever a possibilidade de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa.3.No caso dos autos, as partes objetivam a homologação judicial de acordo no bojo do presente agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido, por maioria, por esta e. Primeira Turma, mantendo-se o acórdão proferido pelo TJSP que condenou o recorrente à modalidade culposa do art. 10 da LIA, em razão de conduta omissiva consubstanciada pelo não cumprimento de ordem judicial que lhe fora emitida para o fornecimento ao paciente do medicamento destinado ao tratamento de deficiência coronária grave, o qual veio a falecer em decorrência de infarto agudo de miocárdio, ensejando, por conseguinte, dano ao erário, no montante de R\$ 50.000,00, devido à condenação do Município por danos morais em ação indenizatória.4. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo deliberou, por unanimidade, pela homologação do Termo de Acordo de Não Persecução Cível firmado entre a Promotoria de Justiça do Município de Votuporanga e o ora agravante, nos termos das Resoluções n. 1.193/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado

² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-homologa-acordo-nao-persecucao.pdf>

de São Paulo e n. 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município. 5. Nessa linha de percepção, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à homologação judicial do acordo em apreço asseverando que: "Realmente, resta consignado no ajuste que apesar de ter causado danos ao erário, o ato de improbidade em questão foi praticado na modalidade culposa, tendo o Agravante se comprometido a reparar integralmente o Município no valor atualizado de R\$ 91.079.91 (noventa e um mil setenta e nove reais e noventa e um centavos), além de concordar com a aplicação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (e-STJ 998/1005). Em suma, os termos do ajuste não distanciam muito da condenação originária (e-STJ 691), revelando adequação para ambas as partes. Resta a toda evidência, portanto, que a transação celebrada entre o Agravante e o Agravado induz a extinção do feito na forma do art. 487, III, "b", do CPC." (e-STJ fls. 1.036-1.037).6. Dessa forma, tendo em vista a homologação do acordo pelo Conselho Superior do MPSP, a conduta culposa praticada pelo ora recorrente, bem como a reparação do dano ao Município de Votuporanga, além da manifestação favorável do Ministério Público Federal à homologação judicial do acordo, **tem-se que a transação deve ser homologada, ensejando, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.** 7. **Homologo o acordo e julgo prejudicado o agravo em recurso especial.** ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, homologar o acordo e julgar prejudicado o agravo

em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 23 de fevereiro de 2021. Ministro Benedito Gonçalves Relator". (grifos nossos)

Digno de nota, quando atinente ao pedido de sobrestamento para tratativas a respeito do ANPC, previsto no art. 17, § 10-A, da Lei nº 8.429/92, o STJ decidiu de forma diferente: o referido sobrestamento não é cabível na fase recursal. No AgInt no REsp n. 1.659.082/PB, a Primeira Turma do STJ decidiu que "o pedido de sobrestamento decorrente da possibilidade de acordo advinda com a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), no âmbito da ação de improbidade, deve ocorrer até a apresentação da contestação."

QUAIS SÃO OS REQUISITOS QUE O COMPROMISSÁRIO DEVERÁ CUMPRIR NO ÂMBITO DO ANPC?

O compromissário deverá, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE:

- I.** confessar a participação dos fatos e aceitar voluntariamente ser submetido a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 4º, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE;
- II.** cessar integralmente o envolvimento no ato ilícito a partir da data em que manifestar seu interesse em colaborar, salvo se causar prejuízo ao sigilo das investigações instauradas ou a serem instauradas em decorrência do acordo ou prejudicar ação controlada, conforme decisão judicial;
- III.** comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;
- IV.** reparar o dano, restituir o produto do enriquecimento ilícito, renunciar aos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos na infração, quando houver;
- V.** promover alterações na governança da pessoa jurídica investigada que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos ímprobos e estabeleçam parâmetros de monitoramento eficazes dos

compromissos firmados na composição, quando se tratar de pessoa jurídica;

VI. pagar multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;

VII. oferecer garantias real ou fidejussória para o cumprimento dos pagamentos de multa civil e ressarcimento do dano, além da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado.

ATENÇÃO: O parágrafo único, do artigo 3º da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE, estabelece que:

"Será dada ciência aos interessados das condições necessárias para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, bem como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara."

EXISTE ALGUM IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DO ANPC COM PESSOAS QUE JÁ FIRMARAM ANTERIORMENTE ANPC?

SIM. Conforme dispõe o artigo 3º, VIII, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE, um dos requisitos à realização do acordo de não persecução cível é que o compromissário não tenha dado causa à rescisão de outro Compromisso de Ajustamento de Conduta nos últimos 3 (três) anos.

EXISTE IMPEDIMENTO À REALIZAÇÃO DE ANPC COM AGENTES PÚBLICOS QUE FORAM CONDENADOS ANTERIORMENTE POR OUTRO ATO ÍMPROBO?

NÃO. Esse impedimento não está previsto na Lei nº 8.429/92, tampouco na Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE. No entanto, entende-se que o Ministério Público deverá avaliar o caso concreto, a

fim de identificar vantagens na realização do acordo de não persecução cível. Desta forma, poderá deixar de firmar a composição quanto concluir que não atenderá ao interesse público.

EXISTE DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO OU PROCESSADO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À REALIZAÇÃO DO ANPC?

NÃO. O STJ exarou o entendimento de que não existe direito subjetivo, o que indica a posição do Poder Judiciário Nacional. Vejamos trecho da decisão:

"ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. ART. 17, § 1º, DA LEI N. 429/92. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA DE JULGAMENTO NO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO. ULTRAPASSAGEM DA FASE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS (JULGAMENTOS EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA). PEDIDO INDEFERIDO. DESPACHO *Trata-se de petição apresentada por LEONEL PAIVA pleiteando a retirada do agravo interno pautado para a sessão virtual da Corte Especial a iniciar-se no dia 6/5/2020, "em face do protocolo, perante o juízo de origem da ação civil pública, do pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para a propositura de acordo de não persecução cível, nos moldes da novel alteração legislativa do art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, conforme cópia da petição em anexo, cujo provável deferimento obsta a análise da cadeia recursal em trâmite perante este v. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.922). É o relatório. Em que pesem os argumentos do peticionário, não há razão para retirar o feito da pauta virtual, **uma vez que, além de não ser o acordo de não persecução cível um direito subjetivo do réu,** o presente processo já ultrapassou a fase de análise dos fatos e provas (primeira e segunda instâncias), já tendo sido até mesmo julgado o agravo em recurso especial submetido a exame desta Corte Superior (que não ultrapassou sequer a admissibilidade recursal). O recurso extraordinário interposto na*

sequência já teve, por isso mesmo, o seguimento negado por esta Vice-Presidência, o que apenas pende de confirmação pela Corte Especial na sessão virtual que se iniciará em 6/5/2020. Ressalte-se que a parte terá toda a oportunidade de apresentar os memoriais que julgar necessários, ainda que virtuais também, em virtude do momento excepcional pelo qual não só o país, mas o mundo inteiro está passando (pandemia de Covid-19). Ante o exposto, indefiro o pedido de retirada de pauta de julgamento virtual. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2020. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Vice-Presidente RtPaut no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.323 - RS (2018/0198559-7) RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA”.

Oportuno lembrar que semelhante tratamento é dado, na seara criminal, no que diz respeito ao acordo de não persecução penal e às medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/93, notadamente, quanto à transação penal e à suspensão condicional do processo.

QUAIS AS OBRIGAÇÕES QUE PODERÃO SER ATRIBUÍDAS AO COMPROMISSÁRIO NO ANPC?

O compromissário estará sujeito a pelo menos uma das seguintes condições, além do ressarcimento do dano, quando houver, como previsto no artigo 4º, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE:

- I.** pagamento de multa civil, cujo valor será revertido à pessoa jurídica lesada;
- II.** proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;
- III.** exoneração a pedido do cargo, emprego e/ou função pública ocupada. Neste caso, deverá ser consignado no termo cláusula irretratável de requerimento de exoneração a pedido do cargo, emprego e/ou função pública.

ATENÇÃO: O acordo de não persecução cível deverá contemplar a recomposição do patrimônio público lesado pelas práticas ilícitas,

sendo medida irrenunciável de tutela do interesse público, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 8.429/92, que dispõe: "*Ocorrendo lesão ao patrimônio Público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.*" Nos mesmos termos, também dispõem o art. 3º e o art. 4º, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE.

DEVERÁ HAVER PREVISÃO DE MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO ANPC?

SIM. Os valores a título de multa cominatória deverão ser revertidos a fundos federais, estaduais e/ou municipais, que tenham como escopo a defesa dos direitos difusos e coletivos, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985 e art. 10, § 2º, da Resolução nº 01/2020, do CSMP/MPPE.

ATENÇÃO: Nos termos do artigo 10, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 01/2020, do CSMP/MPPE, os valores decorrentes de ressarcimento ao erário e multa civil serão revertidos em favor de ente público lesado.

QUAIS OS PARÂMETROS PARA O ESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO ANPC?

O Ministério Público deverá **levar em consideração a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta do compromissário**, com vistas a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/1992.

ATENÇÃO: A Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE esclarece ainda que a fixação dos prazos e valores pertinentes às sanções, notadamente, quanto à multa civil e ao impedimento de contratar com a Administração Pública, **não poderão ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992**. Assim, o Ministério Público deve considerar o ato de improbidade evidenciado e

estabelecer as condições em consonância com a graduação das sanções dispostas no artigo 12 da LIA.

Outrossim, a reparação do dano causado ao erário e a perda de todos os bens e valores acrescidos indevidamente ao patrimônio, acaso identificados, devem constar como **condições obrigatórias do acordo de não persecução cível**.

QUEM PODERÁ APRESENTAR A PROPOSTA DE ANPC?

A iniciativa poderá ser do agente investigado ou processado, bem como do Ministério Público, que em todo caso deverá avaliar se há interesse público no acordo (art. 5º da Resolução, nº 01/2020 do CSMP/MPPE).

A proposta de Acordo de Não Persecução Cível está sujeita a sigilo até a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, salvo no interesse da investigação ou no caso de ação controlada autorizada judicialmente, hipóteses em que o sigilo persistirá mediante despacho fundamentado (art. 6º, § 13, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE).

Digno de nota o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Paraná, cujo conteúdo elucida que inexistente *consenso entre as partes que justifique o ANPC, este não será apto à homologação judicial*. No caso, o sujeito processado negava autoria de atos ímprobos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA CAAPSM (CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA). RECEBIMENTO DE "SUPERSALÁRIOS". INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECRETADA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, [...]. DESNECESSIDADES. 1. Correto o indeferimento da designação da audiência de conciliação, pois não obstante a possibilidade de autocomposição no campo da improbidade administrativa, inclusive com previsão expressa na LIA (recente alteração promovida pela "Lei Anticrime"), não há

consenso entre as partes que justifique eventual transação, notadamente porque o réu nega a prática de atos ímprobos, deixando de reconhecer a procedência do pedido do autor. 2. [...] RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0034880-36.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 23.03.2020)

A PESSOA JURÍDICA LESADA DEVERÁ AQUIESCER AO ANPC?

A celebração do acordo de não persecução cível **não exige a anuência da pessoa jurídica interessada**. Contudo, tendo em vista a legitimação concorrente para o exercício da ação de improbidade administrativa (art. 17 da Lei nº 8.429/92), entende-se pertinente que o Ministério Público oportunize, sempre que possível, a participação da pessoa jurídica lesada em face do ato ímprobo, de modo a garantir a efetividade do compromisso firmado.

DE QUE MANEIRA O MINISTÉRIO PÚBLICO ACOMPANHARÁ O CUMPRIMENTO DO ANPC?

O acompanhamento do cumprimento do acordo de não persecução cível será feito através de Procedimento Administrativo próprio, a cargo do órgão de execução que o tomou, aplicada à hipótese o inciso I, do art. 8º, da Resolução CSMP/MPPE nº 003/2019 (art. 6º, § 9º, da Resolução nº 01/2020, do CSMP/MPPE).

QUAIS OS EFEITOS DE EVENTUAL DESISTÊNCIA DO ANPC PELO AGENTE ÍMPROBO OU AINDA DA RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FIRMAR O ANPC?

A desistência da proposta pela pessoa física ou jurídica poderá ocorrer em qualquer momento antes da celebração do acordo de não persecução cível, assim como o Ministério Público também poderá rejeitá-la.

Nos termos do disposto no artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE, a desistência ou a rejeição da proposta de acordo de não persecução cível **não importará em reconhecimento da**

prática do ato ilícito investigado, devendo ser entregues à pessoa física ou jurídica proponente quaisquer documentos apresentados durante o procedimento de pré-acordo, assim como impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor.

Ainda, a Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE, estabelece que a proposta de acordo rejeitada não poderá ser usada para iniciar nova investigação, exceto quando o Ministério Público tiver acesso às provas produzidas por outros meios.

CUMPRIDAS TODAS AS CLÁUSULAS E SATISFEITAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANPC EXTRAJUDICIAL, COMO O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE PROCEDER?

Cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Cível, deverá o órgão de execução do Ministério Público promover o arquivamento do Procedimento Administrativo (art. 7º, § 9º), observado o disposto no § 11 do art. 7º da Resolução CSMP nº 003/2019.

III - MINUTAS

III.1 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL JUDICIAL

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL – JUDICIAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N. XXX

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por seu/sua Promotor/a de Justiça da Comarca de **XXX**, com atuação na Defesa do Patrimônio Público; e **XXX**, Prefeito do Município de **XXX**, denominado **COMPROMISSÁRIO**; e o **MUNICÍPIO DE XXX**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. **XXX**, neste ato representado pelo **XXX**, com

fundamento no artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8º a 12 da Resolução nº 118/2014 do CNMP e na Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE e

CONSIDERANDO *as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);*

CONSIDERANDO *que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;*

CONSIDERANDO *que a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível, nos seguintes termos: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º. As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";*

CONSIDERANDO *que o § 2º do art. 1º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 01/2020-CSMP/MPPE do Ministério Público do Estado de Pernambuco permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;*

CONSIDERANDO *que a Lei nº 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam dano ao erário*

(art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa n. **XXX** tem por objetivo obter provimento jurisdicional que declare que o **COMPROMISSÁRIO incorreu em ato improbo e faz jus às sanções do art. 12 da Lei nº 8.429/92;**

CONSIDERANDO que as condutas do **COMPROMISSÁRIO** se subsomem às disposições do **art. 9/10/11, caput, da Lei nº 8.429/92, as quais implicam à aplicação das sanções do art. 12, inciso I/II/III, da Lei nº 8.429/92;**

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação de interesse do **COMPROMISSÁRIO** em celebrar acordo com a finalidade de ressarcir o erário por sua conduta e colaborar na solução do caso;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** confessou formal e circunstanciadamente os fatos e aceitou voluntariamente ser submetido às sanções previstas no art. 4º da Resolução nº 01/2020 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, fundamentadas nos princípios que norteiam a administração pública e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que as condições de celebração do Acordo de Não Persecução Cível possuem por parâmetro a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta do compromissário, com vistas a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação, formando-se título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II, do mesmo diploma legal;

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Este Acordo de Não Persecução Cível Judicial tem por fundamento legal o art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, bem como o art. 1º da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 01/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS PARTES DO ACORDO

São partes deste acordo, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste acordo representada pelo(a) Promotor(a) de Justiça XXX.

De outro lado, na qualidade de COMPROMISSÁRIO, XXX, neste ato assistido por seu Advogado(a) constituído(a), XXX (nome do Advogado), inscrito na Ordem de Advogados do Brasil sob o nº XXXX, com endereço profissional na XXX e endereço eletrônico XXX, cujo Instrumento de Mandato está acostado aos autos.

Outrossim, na qualidade de Ente Interessado, XXX (qualificação da pessoa jurídica interessada), neste ato representada por XXX, assistida por XXX, inscrito na OAB sob o número XXX.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo de Não Persecução Cível se refere aos fatos *objeto da Ação Civil Pública nº XXX,, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor de XX, os quais estão devidamente individualizados e sintetizados da seguinte forma: XXX (narrar resumidamente os fatos que demonstram a existência de ato de improbidade administrativa, não esquecendo de demonstrar quais elementos acostados permitem concluir que a conduta foi praticada com dolo ou ainda com culpa, nesse último caso, quando se tratar de ato que causou danos ao erário, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92).*

Os fatos amoldam-se, em tese, à descrição legal de ato de improbidade administrativa definido no (art. 9/ art. 10/art. 11), da Lei nº 8.429/92, com as sanções elencadas no art. 12, inciso I/II/III, do mesmo diploma.

CLÁUSULA QUARTA: PRESSUPOSTOS DO ACORDO

Os elementos coligidos aos autos constituem indícios mais que suficientes da prática de ato de improbidade administrativa definido no (art. 9/ art. 10/art. 11) da Lei nº 8.429/92.

Outrossim, a realização do acordo se revela como solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade do ato de improbidade administrativa atribuído ao COMPROMISSÁRIO, além das vantagens para o interesse público, notadamente, quanto à rápida solução do caso e correção da improbidade, quando comparada à duração de processo judicial.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Tendo por parâmetro a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta, com vistas a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/1992, o COMPROMISSÁRIO obriga-se:

I. ao pagamento de multa civil, no valor de **XXX** vezes o valor do dano (art. 10)/do acréscimo patrimonial (art. 9)/da remuneração do agente público (art. 11) e será revertido à PESSOA JURÍDICA LESADA, como disposto no artigo 10, § 1º, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE; (verificar os parâmetros estabelecidos no artigo 12 da LIA)

I.1 O valor será pago em parcela única com vencimento estipulado para o dia __/__/__, devendo ser efetuado **XXX**; (Observar que o pagamento poderá ser feito em parcelas, nesse caso, o item terá a seguinte redação: "**III. 1** o valor será dividido em **xx** parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ **XX**, a primeira com vencimento em __/__/__ e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em __/__/__.);

II. a ressarcir ao ente lesado a quantia de R\$ **XXX**, em parcela única com vencimento estipulado para o dia __/__/____; **OU** de forma parcelada, em **XXX** parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ **XXX**, a primeira com vencimento em __/__/__ e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em __/__/__;

(Observar que essa cláusula só estará presente quando verificado o efetivo dano ao erário. Importante lembrar que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, exige-se a presença do dano concreto e quantificável ao erário, salvo exceção da conduta descrita no inciso VIII, do art. 10 da Lei nº 8.429/92, conforme entendimento do STJ. (1ª Turma. AgInt no REsp 1542025/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/06/2018; Resp 1786219/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 06/06/2019. DJe 18/06/2019). Acerca do tema, em recente decisão (AgInt no REsp 1328789/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 01/09/20), o STJ firmou o posicionamento que é indevido o ressarcimento ao erário dos valores gastos com contratações ainda que ilegais quando efetivamente houve a contraprestação dos serviços, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da administração pública, sem que tal circunstância tenha o condão de desqualificar a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92);

III. *ao perdimento dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, conforme anexos discriminados, em razão dos atos de improbidade praticados, sendo dado a eles o seguinte destino XXX (Observar que essa cláusula só estará presente quando verificado o efetivo acréscimo de bens ou valores ilicitamente ao patrimônio);*

IV. *a oferecer garantia para o cumprimento do pagamento de multa civil e/ou ressarcimento, consubstanciado em..; (Nos termos do artigo 3º, VII, da Resolução 01/2020-CSMP/MPPE: "oferecer garantias real ou fidejussória para o cumprimento dos pagamentos de multa civil e ressarcimento do dano, além da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado". A garantia visa assegurar o adimplemento do interesse público).*

V. *a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de xxxx, a contar da assinatura do presente acordo;*

VI. A cessar integralmente a prática do ato ímprobo a partir da data em que manifestou seu interesse em colaborar, dia ___/___/___, nos termos do art. 3º da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE, notadamente, promovendo a **XXXX**;

VII. promover alterações na governança da pessoa jurídica investigada que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos ímprobos e estabeleçam parâmetros de monitoramento eficazes dos compromissos firmados na composição, quando se tratar de pessoa jurídica; **(Avaliar a pertinência desta obrigação ao caso concreto, nos termos do art. 3º da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE)**

VIII. solicitar exoneração a pedido do cargo, emprego e/ou função pública ocupada e apresentar comprovante do pedido ao Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da homologação deste acordo; **(Avaliar a pertinência desta obrigação ao caso concreto, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE)**

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

Ainda, o COMPROMISSÁRIO se compromete a:

I. comunicar ao MINISTÉRIO PÚBLICO eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

II. comprovar perante o MINISTÉRIO PÚBLICO, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto à possível prorrogação.

CLÁUSULA SÉTIMA: MULTA COMINATÓRIA

O descumprimento das obrigações previstas nesse acordo, ensejam a imputação de MULTA COMINATÓRIA no valor de R\$ **xxxxxx**, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, que será devida independentemente de notificação.

O valor pago a título de multa cominatória será revertido para o *Fundo de Direitos Difusos e Coletivos do Município*, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85; *(Verificar o Fundo Municipal existente)*

CLÁUSULA OITAVA: DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

O presente acordo possuirá natureza de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do disposto no art. 515, inciso II, do CPC.

Assim, no eventual descumprimento da avença, o MINISTÉRIO PÚBLICO poderá executar imediatamente as obrigações aqui dispostas.

CLÁUSULA NONA: DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

I. Por se cuidar o presente acordo em negócio jurídico processual, este instrumento não extingue o poder/dever de ação do MINISTÉRIO PÚBLICO de tutelar o patrimônio público, até que sejam totalmente adimplidas as obrigações acordadas. Dessa forma, verificado o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas:

I.1 O COMPROMISSÁRIO perderá todos os benefícios pactuados;

I.2 Tornar-se-á exigível a multa cominatória, a multa civil e o valor referente ao ressarcimento do dano ao erário, competindo ao MINISTÉRIO PÚBLICO a sua execução, nos termos do art. 515, inciso II, do CPC;

I.3 Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas à obrigação de pagamento de multa civil, sendo, por conseguinte, executados os valores pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 515, inciso II, do CPC e do art. 9º, inciso II, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE.

II. Em caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível, ainda, o COMPROMISSÁRIO ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados da decisão de rescisão e perderá a proteção do limite no uso dos documentos e provas entregues (art. 9º, parágrafo único, da Resolução 01/2020 do CSMP/MPPE);

CLÁUSULA DÉCIMA: DA CIÊNCIA DO ENTE INTERESSADO

I. O Ente Interessado, Município de **XXXXX**, declara ciência da realização deste Acordo de Não Persecução Cível;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. O Ministério Público compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma outra medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO;

II. Em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se o Ministério Público a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao Compromissário, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o Compromissário em conduta ímproba mais grave.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

I. A eficácia do Acordo de Não Persecução Cível está subordinada à homologação deste instrumento não persecutório pelo PODER JUDICIÁRIO;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA ANUÊNCIA DO INVESTIGADO

O COMPROMISSÁRIO, de forma livre e voluntária, anui à solução consensual e aquiesce a todos os termos do presente acordo, ressaltando-se que, em todos os momentos da negociação, esteve sob orientação e acompanhado do seu advogado **XXX**.

Município, xxx de xxxx de 2021.

COMPROMISSÁRIO

OAB-PE N°

Pessoa Jurídica Interessada

Promotor de Justiça

III.2 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL EXTRAJUDICIAL

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL – EXTRAJUDICIAL

Acordo de Não Persecução Cível que fazem entre si, de um lado o Ministério Público de Pernambuco e, de outro, o Compromissário XXX, bem assim a Pessoa Jurídica Interessada, doravante representada por XXX em face dos atos de Improbidade Administrativa apurados no Inquérito Civil nº XXX

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor/a de Justiça, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de XXX, com atuação na Defesa do Patrimônio Público; e XXX, brasileiro, agente público, CPF nº XXX doravante denominado COMPROMISSÁRIO; e o MUNICÍPIO DE XXX, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. XXX, neste ato representado pelo XXX, XXX, CPF n. XXX, com base no artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, nos artigos 8º a 12 da Resolução nº 118/2014 do CNMP e na Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei";

CONSIDERANDO que o § 2º, do art. 1º, da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 01/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco permitem a efetivação de instrumento não persecutório, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº XXX tem por objeto *apurar atos de improbidade administrativa, doravante relativos a xxxx*, conduta que caracteriza, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, na forma do (art. 9/10/11) da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação de interesse do COMPROMISSÁRIO em celebrar acordo com a finalidade de XXX e colaborar com o Ministério Público para solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO confessou formal e circunstanciadamente os fatos e aceitou voluntariamente ser submetido as sanções previstas no art. 4º, da Resolução nº 01/2020 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, fundamentadas nos princípios que norteiam a administração pública e na Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a administração pública;

CONSIDERANDO que as condições de celebração do Acordo de Não Persecução Cível possuem por parâmetro a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta do

compromissário, com vistas a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/1992;

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Este Acordo de Não Persecução Cível Extrajudicial tem por fundamento legal o art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92 e a Resolução nº 01/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS PARTES DO ACORDO

São partes deste acordo, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, representada pelo(a) Promotor(a) de Justiça XXX.

De outro lado, na qualidade de COMPROMISSÁRIO, XXX, neste ato assistido por seu Advogado(a) constituído(a), XXX (nome do Advogado), inscrito na Ordem de Advogados do Brasil sob o nº XXXX, com endereço profissional na XXX e endereço eletrônico XXX, cujo Instrumento de Mandato está acostado aos autos.

Outrossim, na qualidade de Ente Interessado, XXX (qualificação da pessoa jurídica interessada), neste ato representada por XXX, assistida por XXX, inscrito na OAB sob o número XXX.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO DO ACORDO

O presente Acordo de Não Persecução Cível se refere aos fatos em apuração nos autos do Inquérito Civil nº xxx, instaurado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em desfavor de XXX, os quais estão devidamente individualizados e sintetizados da seguinte forma: XXX (narrar resumidamente os fatos que demonstram a existência de ato de improbidade administrativa, não esquecendo de demonstrar quais elementos acostados permitem concluir que a conduta foi praticada com dolo ou ainda com culpa, nesse último caso, quando se tratar de ato que causou dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92).

O fato amolda-se, em tese, à descrição legal de ato de improbidade administrativa definido no **art. 9/10/11** da Lei nº 8.429/92, com sanções elencadas no art. 12, inciso **I /II/III**, do mesmo diploma.

CLÁUSULA QUARTA: PRESSUPOSTOS DO ACORDO

Os elementos coligidos aos autos do Inquérito Civil nº **xxx** constituem indícios mais que suficientes da prática de ato de improbidade administrativa definido no **art. 9/10/11**, da Lei nº 8.429/92.

Outrossim, a realização do acordo se revela como solução mais vantajosa ao interesse público, diante da natureza, circunstâncias e gravidade do ato de improbidade administrativa atribuído ao **COMPROMISSÁRIO**, além das vantagens para o interesse público, notadamente, quanto à rápida solução do caso e correção da improbidade, quando comparada à duração de eventual processo judicial.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Tendo por parâmetro a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta, com vistas a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/1992, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se:

I. ao pagamento de multa civil, no valor de **XXX** vezes o valor do dano (**art. 10**)/do acréscimo patrimonial (**art. 9**)/da remuneração do agente público (**art. 11**) e será revertido à **PESSOA JURÍDICA LESADA**, como disposto no artigo 10, § 1º, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE; (**verificar os parâmetros contidos no artigo 12 da Lei nº 8.429/92**)

I.1 O valor será pago em parcela única com vencimento estipulado para o dia **__/__/__**; devendo ser efetuado através **XXX**; (**Observar que o pagamento poderá ser feito em parcelas, nesse caso, o item terá a seguinte redação: "III. 1 o valor será dividido em xx parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ XX, a primeira com vencimento em __/__/__ e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em __/__/__.**);

II. a ressarcir ao ente lesado a quantia de R\$ XXX, em parcela única com vencimento estipulado para o dia __/__/____; **OU** de forma parcelada, em XXX parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ XXX, a primeira com vencimento em __/__/__ e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em __/__/__, devendo ser efetivado mediante XXX (Observar que essa cláusula só estará presente somente quando verificado o efetivo dano ao erário. Importante lembrar que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/92, exige-se a presença do dano concreto e quantificável ao erário, salvo exceção da conduta descrita no inciso VIII, do art. 10 da Lei nº 8.429/92, conforme entendimento do STJ. (1ª Turma. AgInt no REsp 1542025/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/06/2018; Resp 1786219/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 06/06/2019. DJe 18/06/2019). Acerca do tema, em recente decisão (AgInt no REsp 1328789/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 01/09/20), o STJ firmou o posicionamento que é indevido o ressarcimento ao erário dos valores gastos com contratações ainda que ilegais quando efetivamente houve a contraprestação dos serviços, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da administração pública, sem que tal circunstância tenha o condão de desqualificar a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92)

III. ao perdimento dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, conforme anexos discriminados, em razão dos atos de improbidade praticados, sendo dado a eles o seguinte destino XXX (Observar que essa cláusula só estará presente quando identificado bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio);

IV. a oferecer garantia para o cumprimento do pagamento de multa civil e/ou ressarcimento do dano, consubstanciado em XXX; (Nos termos do artigo 3º, VII, da Resolução 01/2020-CSMP/MPPE: "oferecer garantias real ou fidejussória para o cumprimento dos pagamentos de multa civil e ressarcimento do dano, além da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a

extensão do pactuado". A garantia visa assegurar o adimplemento do interesse público).

V. a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de **xxxx**, a contar da assinatura do presente acordo;

VI. a cessar integralmente a prática do ato ímprobo a partir da data em que manifestou seu interesse em colaborar, dia **__/___/___**, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE, notadamente, promovendo a **XXXX**;

VII. promover alterações na governança da pessoa jurídica investigada que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos ímprobos e estabeleçam parâmetros de monitoramento eficazes dos compromissos firmados na composição, quando se tratar de pessoa jurídica; *(Avaliar a pertinência desta obrigação ao caso concreto, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE)*

VIII. solicitar exoneração a pedido do cargo, emprego e/ou função pública ocupada e apresentar comprovante do pedido ao Ministério Público no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da homologação deste acordo; *(Avaliar a pertinência desta obrigação ao caso concreto, nos termos do art. 4º da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE)*

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO

Ainda, o COMPROMISSÁRIO se compromete a:

I. comunicar ao MINISTÉRIO PÚBLICO eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

II. comprovar perante o MINISTÉRIO PÚBLICO, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto à possível prorrogação.

CLÁUSULA SÉTIMA: MULTA COMINATÓRIA

O descumprimento das obrigações previstas nesse acordo, ensejam a imputação de MULTA COMINATÓRIA no valor de R\$ **xxxxxx**, por dia de atraso no cumprimento da obrigação, que será devida independentemente de notificação.

O valor pago a título de multa cominatória será revertido para o **Fundo de Direitos Difusos e Coletivos do Município**, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85 (**Verificar a destinação para o Fundo existente no Município**);

CLÁUSULA OITAVA: DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

O presente acordo possui natureza de TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, nos termos do disposto no art. 784, inciso IV, do CPC, e no mesmo sentido do que assevera o art. 5, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Assim, no eventual descumprimento da avença, o MINISTÉRIO PÚBLICO poderá executar imediatamente as obrigações certas, líquidas e exigíveis, aqui dispostas, nos termos do art. 786, do CPC.

CLÁUSULA NONA: DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

I. O presente instrumento não extingue o poder/dever de ação do MINISTÉRIO PÚBLICO de tutelar o patrimônio público, até que sejam totalmente adimplidas as obrigações acordadas. Dessa forma, verificado o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas:

I.1 O COMPROMISSÁRIO perderá todos os benefícios pactuados;

I.2 Tornar-se-á exigível a multa cominatória, a multa civil e o valor referente ao ressarcimento do dano ao erário, competindo ao MINISTÉRIO PÚBLICO a sua execução, acrescida de correção monetária, nos termos do art. 784, inciso IV, do CPC;

I.3 Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas à obrigação de pagamento de multa civil, sendo, por conseguinte, executados os valores pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 784, inciso IV, do CPC e do art. 9º, inciso II, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE.

I.4 Dar-se-á o prosseguimento do Inquérito Civil e o ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, com a finalidade de obter provimento judicial para condenação do COMPROMISSÁRIO nos demais termos do art. 12, **inciso I/II/III**, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo da execução imediata das obrigações certas, líquidas e exigíveis avençadas;

II. Em caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível, ainda, o COMPROMISSÁRIO ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados da decisão de rescisão e perderá a proteção do limite no uso dos documentos e provas entregues (art. 9º, parágrafo único, da Resolução nº 01/2020, do CSMP/MPPE);

CLÁUSULA DÉCIMA: DA CIÊNCIA DO ENTE INTERESSADO

I. O Ente Interessado, Município de **XXXXX**, declara ciência da realização deste Acordo de Não Persecução Cível e do valor fixado para ressarcimento ao erário;

II. O Ente Interessado **XXXXXX** compromete-se a comunicar ao Ministério Público o cumprimento ou descumprimento das cláusulas que importam benefícios ao Município, no prazo de até 10 (dez) dias de seu vencimento, independentemente das obrigações do COMPROMISSÁRIO no mesmo sentido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I. O Ministério Público compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO;

II. Em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se o Ministério Público a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado especificamente a este acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o COMPROMISSÁRIO em conduta ímproba mais grave.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO

I. A eficácia do Acordo de Não Persecução Cível está subordinada à homologação deste instrumento não persecutório pelo CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 6º, § 15, da Resolução nº 01/2020-CSMP/MPPE;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: ACOMPANHAMENTO

O acompanhamento do cumprimento do Acordo de Não Persecução Cível será feito através de Procedimento Administrativo próprio, a cargo do órgão de execução que o firmou, conforme dispõe o art. 6º, § 9º, da Resolução nº 01/2020 do CSMP/MPPE;

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA ANUÊNCIA DO INVESTIGADO

*O COMPROMISSÁRIO, de forma livre e voluntária, anui à solução consensual e aquiesce a todos os termos do presente acordo, ressaltando-se que, em todos os momentos da negociação, esteve sob orientação e acompanhado do seu advogado **XXX**.*

Município, xxx de xxxx de 2021.

COMPROMISSÁRIO

OAB-PE Nº

Pessoa Jurídica Interessada

Promotor de Justiça

IV - RESOLUÇÃO Nº 01/2020 - CSMP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO nº 01/2020

Regulamenta o §2º do art. 39 da Resolução CSMP nº 003/2019, que dispõe sobre a possibilidade de realizar Acordo de Não Persecução Cível nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa e estabelece parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração, nos termos das Leis nº 7.347/1985, 8.429/1992, 12.850/2013 e 13.964/2019, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, art. 14, X e art. 15;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público, segundo o art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como ser sua função, em consonância com o art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º (medidas contra a corrupção) da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado internacional - Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004 e Decreto Legislativo nº 231/03): *1. Para além das medidas enunciadas no Artigo 8 da presente Convenção, cada Estado Parte, na medida em que seja procedente e conforme ao seu ordenamento jurídico, adotará medidas eficazes de ordem legislativa, administrativa ou outra para promover a integridade e prevenir, detectar e punir a corrupção dos agentes públicos. 2. Cada Estado Parte tomará medidas no sentido de se assegurar de que as suas autoridades atuam eficazmente em matéria de prevenção, detecção e repressão da corrupção de agentes públicos, inclusivamente conferindo a essas autoridades independência suficiente para impedir qualquer influência indevida sobre a sua atuação.*

CONSIDERANDO o disposto no art. 26, da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Internacional - Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004 e Decreto Legislativo nº 231/03), que preconiza ser dever dos Estados Partes tomar "*as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) a fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente i) A identidade, natureza,*

composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados; ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados; iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar; b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime" (§1º) para o que "cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção" (§2º);

CONSIDERANDO o art. 37, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção - Convenção de Mérida (Decreto Federal nº 5.687/06 e Decreto Legislativo nº 348/05), que preconiza ser dever dos Estados Partes adotar *"as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto"* (parágrafo 1) para o que *"cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção"*;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade as garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, com vistas a alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/1985 legitima o Ministério Público a propor a ação civil em defesa do patrimônio público, bem como poderá tomar com interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), em interseção com a Lei nº 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), dentre outros diplomas legais, compõem um microsistema normativo de combate a atos de improbidade administrativa (anticorrupção);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 17, §1º, da Lei nº 8.429/1992 (*§1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.*), com redação determinada pela Lei nº 13.964/2019, autoriza a autocomposição em sede de improbidade administrativa, cujo preceito legal deve ser compreendido, interpretado e aplicado no bojo de um microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do direito à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a composição extrajudicial de conflitos no âmbito da administração pública passou a ser admitida pelo art. 36, §4º, da Lei nº 13.140/2015, como forma de resolução de conflitos;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) incorporaram ao sistema jurídico pátrio mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO o contido no Código de Processo Civil no art. 3º, §§ 2º e 3 ("o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" e "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial"), art. 6º ("todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva") e art. 139, V (e incumbe ao juiz "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais");

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências, reconhece "a necessidade de se consolidar, no âmbito do Ministério Público, uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição", e determina ao Ministério Público brasileiro a incumbência de "implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos" (art. 1º, parágrafo único);

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, §2º da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, que admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece "necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, e modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada", enfatizando-se para tanto que "os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos";

RESOLVE:

Do objeto da Resolução

Art. 1º – A realização de tratativas prévias e a celebração de Acordo de Não Persecução Cível envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429/1992, no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, deverão observar os parâmetros procedimentais e materiais previstos na presente Resolução.

Das hipóteses de composição

Art. 2º – O Acordo de Não Persecução Cível, regulado por esta Resolução, poderá ser celebrado na fase extrajudicial ou no curso da ação de improbidade administrativa, observados o §1º do art. 17 e §10-A, da Lei nº 8.429/1992, com as pessoas físicas ou jurídicas, investigadas ou demandadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, que colaborarem efetivamente com as investigações, procedimento extrajudicial ou processo judicial, com a finalidade de atingir os seguintes objetivos, de forma isolada ou cumulativamente:

- I. na aplicação célere e proporcional dos respectivos resultados previstas em lei, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, desde que se mostre suficiente para sua prevenção e repressão;
- II. na demonstração que reparação do dano antecipada e consensual, ainda que parcial, indicar ser a transação mais vantajosa do que a continuidade ou a instauração do processo judicial.
- III. na identificação dos demais envolvidos, quando houver;

IV. na obtenção de meio de prova de ato de improbidade administrativa, desde que o beneficiado pela composição colabore de forma efetiva com o resultado das investigações ou do processo judicial.

V. no avanço célere das investigações sobre fatos de maior gravidade ou, pelo número e relevância das pessoas implicadas, atender aos critérios de prevenção e repressão de atos de improbidade administrativa;

Parágrafo primeiro. A celebração do Acordo de Não Persecução Cível com o Ministério Público não afasta necessariamente a responsabilidade administrativa, civil, penal pelo mesmo fato, nem importa no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.

Parágrafo segundo. Quando o membro ministerial detiver concomitantemente atribuição criminal e de defesa do patrimônio público sobre o mesmo fato, analisará a possibilidade de celebração conjunta.

Do Acordo de Não Persecução Cível

Art. 3º – O compromissário que aceite celebrar Acordo de Não Persecução Cível com o Ministério Público, fixado prazo razoável para o cumprimento do avençado e observados os prazos prescricionais estabelecidos em lei, estará sujeito aos seguintes requisitos:

I. confessar a participação dos fatos e aceitar voluntariamente ser submetido a, pelo menos uma, das sanções previstas no art. 4º desta Resolução;

II. cessar integralmente o envolvimento no ato ilícito a partir da data em que manifestar seu interesse em colaborar, salvo se causar prejuízo ao sigilo das investigações instauradas ou a serem instauradas em decorrência do acordo ou prejudicar ação controlada, conforme decisão judicial;

III. comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

IV. reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, renunciar os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos na infração, quando houver;

V. promover alterações na governança da pessoa jurídica investigada que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos ímprobos e estabeleçam parâmetros de monitoramento eficazes dos compromissos firmados na composição, quando se tratar de pessoa jurídica;

VI. pagamento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;

VII. oferecer garantias real ou fidejussória para o cumprimento dos pagamentos de multa civil e ressarcimento do dano, além da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;

VIII. não tenha dado causa a rescisão de outro Compromisso de Ajustamento de Conduta nos últimos 3 (três) anos.

Parágrafo único. Será dada ciência aos interessados das condições necessárias para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, bem como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara.

Das condições

Art. 4º As condições para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, tendo por parâmetro a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta do compromissário, com vistas a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei nº 8.429/1992, além do ressarcimento do dano, quando houver, de forma cumulativa ou não, são as seguintes:

I. pagamento de multa civil;

II. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário;

III. exoneração a pedido do cargo, emprego e/ou função pública ocupada;

§ 1º A fixação do prazo pertinente às condições de que tratam os incisos I a III deste artigo não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 12, da Lei 8.429/1992.

§ 2º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste artigo, consignar-se-á no respectivo termo cláusula irretratável de requerimento de exoneração a pedido do cargo, emprego e/ou função pública.

§ 3º O Ministério Público encaminhará cópia do Acordo de Não Persecução Cível à respectiva entidade da administração pública direta ou indireta, para dar cumprimento à condição estipulada no parágrafo anterior, na hipótese de não apresentação de comprovação do pedido de exoneração pelo compromissário, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do Acordo de Não Persecução Cível.

Do procedimento

Art. 5º A iniciativa da proposta para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível poderá ser do responsável pelo ato de improbidade administrativa, hipótese em que a proposta será apresentada de forma isolada, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º A pessoa proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta.

§ 2º o registro dos atos de composição que antecedem a celebração do Acordo de Não Persecução Cível será, preferencialmente, formalizado por meios audiovisuais.

Art. 6º O Acordo de Não Persecução Cível poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou no curso da ação judicial com as pessoas, físicas e/ou jurídicas, investigadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429/1992.

§1º As obrigações previstas no Acordo de Não Persecução Cível devem ser líquidas, certas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto.

§2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o Acordo de Não Persecução Cível deverá ser firmado por quem tiver por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial da pessoa jurídica, ou for procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§3º Tratando-se de pessoa jurídica pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§4º Na fase de negociação e assinatura do Acordo de Não Persecução Cível deverá o compromissário estar assistido por seu advogado, acostado aos autos instrumento de mandato, observado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo.

§5º Poderá o Acordo de Não Persecução Cível ser firmado em conjunto com órgãos de ramos diversos do Ministério Público constantes do art. 128, I e II, da Constituição Federal ou por este e outros colegitimados nos termos do art. 17 da lei 8.429/92.

§6º Se o Acordo de Não Persecução Cível esgotar o objeto do Inquérito Civil, o órgão de execução do Ministério Público arquivará o procedimento, com remessa dos autos para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, observados os artigos 33 e 34, ambos da Resolução CSMP nº 003/2019;

§7º O Conselho Superior do Ministério Público, com prioridade sobre os demais feitos, na hipótese do artigo anterior, verificará a regularidade, legalidade e pertinência do objeto jurídico do Acordo de Não Persecução Cível, para fins de homologação do arquivamento do Inquérito Civil e do acordo correlato;

§8º Se o Acordo de Não Persecução Cível firmado não esgotar o objeto do Inquérito Civil, o órgão de execução do Ministério Público, sem remessa dos autos, encaminhará cópia do Acordo de Não Persecução Cível e documentos pertinentes, em meio digital, ao Conselho Superior do Ministério Público que verificará, com prioridade sobre os demais feitos, a regularidade, legalidade e pertinência do objeto jurídico do Acordo de Não Persecução Cível, para fins de homologação do acordo firmado;

§9º O acompanhamento do cumprimento do Acordo de Não Persecução Cível será feito através de Procedimento Administrativo próprio, a cargo do órgão de execução que o tomou, aplicada a hipótese o inciso I do art. 8º da Resolução CSMP nº 003/2019;

§10 O Acordo de Não Persecução Cível, após sua homologação, será encaminhado ao banco de dados do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para fins de registro, observado o art. 8º, da Resolução CNMP nº 179/2017;

§11 Cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Cível deverão os autos do Procedimento Administrativo ser remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação do arquivamento;

§12 O Acordo de Não Persecução Cível tomado na fase judicial será submetido à homologação pelo respectivo juízo, sem dispensa de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro;

§13 A proposta de Acordo de Não Persecução Cível está sujeita a sigilo até a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, salvo no interesse da investigação ou no caso de ação controlada autorizada judicialmente, hipóteses em que o sigilo persistirá mediante despacho fundamentado;

§14 Aplica-se ao Acordo de Não Persecução Cível o previsto nos art. 3º-A, 3º – B, 3º-C, §§ 1º, 3º, 4º, 10, 14 e 15 do art. 4º e art. 4º – A, da Lei nº 12.850/2013;

§15 O Acordo de Não Persecução Cível terá eficácia após a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Da desistência

Art. 7º A qualquer momento que anteceda a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, a pessoa física ou jurídica proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la.

§1ºA desistência da proposta ou sua rejeição:

I. não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado, devendo ser entregues à pessoa física ou jurídica proponente quaisquer documentos apresentados durante o procedimento de pré-acordo;

II. impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor;

§2º A proposta de acordo rejeitada não poderá ser usada para iniciar nova investigação, exceto quando o Ministério Público tiver acesso às provas produzidas por outros meios.

Do cumprimento

Art. 8º. Cumpridas todas as cláusulas e satisfeitas às condições estabelecidas no termo, o Acordo de Não Persecução Cível será declarado integralmente cumprido mediante despacho fundamentado do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Cumprido integralmente o Acordo de Não Persecução Cível, deverá o órgão de execução do Ministério Público promover o arquivamento do Procedimento Administrativo (art.7º, §9º), observado o disposto no § 11 do art. 7º desta Resolução.

Do descumprimento

Art. 9º. Descumprido o Acordo de Não Persecução Cível:

I. a pessoa física ou jurídica perderá os benefícios pactuados;

II. implicará o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

- a) o valor integral da multa civil, descontando-se as frações eventualmente já liquidadas; e
b) os valores pertinentes aos danos causados e ao enriquecimento ilícito;

III. será instaurado Inquérito Civil referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou dado seguimento a ação civil pública correlata, sem prejuízo da utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo compromissário responsável pelo descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do Acordo de Não Persecução Cível, a pessoa natural ou jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados da decisão de rescisão e perderá a proteção do limite no uso dos documentos e provas entregues (art. 8º, §2º).

Das disposições finais

Art. 10. Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano e/ou pagamento da multa civil, a fixação da quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário.

§1º O valor da multa civil será revertido à pessoa jurídica lesada;

§2º Os valores decorrentes da multa cominatória serão revertidos em favor de fundos federais, estaduais e/ou municipais, que tenham como escopo a defesa dos direitos difusos e coletivos, conforme previsto no art. 13, da Lei nº 7.347/1985;

§3º Os valores decorrentes de ressarcimento ao erário serão revertidos em favor de ente público lesado.

Art. 11. Na hipótese de o compromissário, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada ou acordo de não-persecução penal, poderá o órgão de execução sobrestar o curso do Inquérito Civil, acaso verificada a necessidade da conclusão das tratativas no âmbito criminal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.

Dos registros

Art. 12. O Conselho Superior do Ministério Público providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do Acordo de Não Persecução Cível de que trata esta Resolução, para inclusão dos dados no Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamentos de conduta.

Parágrafo único. Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, publicação no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco disponibilizará acesso ao inteiro teor do Acordo de Não Persecução Cível homologado ou indicará o banco de dados público em que poderá ser acessado.

Da vigência

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior do Ministério Público,

Recife-PE, 05 de fevereiro de 2020.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça – Presidente do CSMP